RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0811353-10.2023.8.19.0061
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: LUÍS VITOR DA SILVA MARCIMIANO
ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO. INGRESSO DOS POLICIAIS EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. DELAÇÃO ANÔNIMA DESACOMPANHADA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a pretensão acusatória e absolveu o recorrido na imputação tipificada no artigo 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) o ingresso dos policiais em residência sem mandado judicial, baseado em delação anônima e com suposta autorização, observou os requisitos constitucionais da inviolabilidade de domicílio;

(ii) eventual ilicitude da diligência contamina as provas produzidas e impede a condenação do apelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição da República assegura a inviolabilidade do domicílio, admitindo o ingresso sem mandado judicial apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou de autorização válida do morador.

4. A delação anônima desacompanhada de diligências investigativas preliminares não configura justa causa para excepcionar a proteção constitucional ao domicílio.

5. A entrada domiciliar sem mandado exige fundadas razões, previamente demonstradas que indiquem situação concreta de flagrante delito.

6. A natureza permanente do delito imputado não autoriza, por si só, a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, afigurando-se indispensável a existência prévia de elementos objetivos indicativos da prática delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 05/08/2026 16:18:03
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

7. A arrecadação da arma no interior do imóvel não convalida a ilegalidade da diligência inicial, pois a situação de flagrância descoberta após o ingresso não supre a ausência de justa causa antecedente.

8. A prova obtida mediante violação de domicílio é ilícita, nos termos do artigo 5º, LVI, da Constituição da República, contaminando os elementos probatórios subsequentes pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. O ingresso do agente policial em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões objetivamente demonstradas antes da diligência.

2. O caráter permanente do delito não afasta, por si só, a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

3. A prova obtida mediante violação de domicílio é ilícita e contamina os elementos probatórios dela derivados.

***Dispositivos relevantes citados*: CRFB/1988, artigo 5º, XI e LVI; Lei nº 10.826/03, artigo 16, § 1º, I; CPP, artigo 386, VII; CPP, artigo 245, § 7º; Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 11.2; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17.1.**

***Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015; STJ, REsp 1.574.681/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.04.2017; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.03.2021; STJ, HC 695.980/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.03.2022; STJ, RHC 126.092/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2020.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0811353-10.2023.8.19.0061**, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, apelado, **LUÍS VITOR DA SILVA MARCIMIANO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO,** contra a sentença da Exmª Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, Drª Marcela Assad Caram Januthe Tavares, na qual fora julgada **improcedente** a pretensão acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e absolveu o apelado da imputação tipificada no artigo 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03 (PJe. 173978421).

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Ministério Público busca a condenação do apelado nos termos da denúncia (PJe. 179346077).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recorrido apresentou contrarrazões prestigiando o julgado (PJe. 209474315).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, opinou pelo provimento do recurso (i.e. 08).

Feito este breve relato e da análise percuciente dos elementos carreados aos autos, extrai-se que **não assiste razão ao apelante**.

É forçoso admitir a existência de forte indício da ilicitude da prova, pela violação de domicílio, consoante bem fundamentado pela magistrada *a quo*.

Reputa-se vilipendiada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a qual não pode ser afastada pela alegação de se tratar de situação de flagrante delito e de ser crime permanente, uma vez que somente o contexto fático anterior ao ingresso dos policiais no imóvel é apto a configurar a existência de fundadas razões capazes de legitimar a mitigação da aludida garantia mandamental, com a consequente imprescindibilidade do seu ingresso no imóvel, para fazer cessar a conduta delituosa que ali esteja sendo praticada, cenário que não ocorreu na hipótese vertente.

Na mesma linha de entendimento, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, em Repercussão Geral, consoante o seu julgado abaixo:

> Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados**. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616 – RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. 05/11/2015).

É oportuno também trazer à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE.DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. 3. **O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão**. **É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio**. 4. **O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito** (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação." 6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda. 7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou. 8. A **ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. 9. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo. 10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial – ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro –, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência. 11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas. 12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial. 13. **Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu na espécie – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar imune a dúvidas a voluntariedade do consentimento**. **14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine* , de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita** – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido (RESP 1.574.681 – RS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 20/04/2017).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art.5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. 1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais e direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!"("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v.1). 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. **Somente o flagrante delito que traduz a verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II)e da Lei12.850/2013 (art.8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.** 2.2. **A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitar em situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação-amiúde irreversível de todo o processo, em prejuízo da sociedade.** 3.**O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado**. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. 5.Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. 5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. 5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local. 5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial – meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada – legitimar a entrada em residência ou local de abrigo. 6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência -uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

ingresso alheio. 6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador (in dubio libertas). O consentimento "deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção ("consent, tobevalid, 'must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion'"). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6thCir 1965). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (totality of circumstances). 6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b)deve ser consciente e livre; c)deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito. 6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu como ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal. App. 4th 1548,1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal. App. 3d 563, 579. 6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa - ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, "necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis" (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO). 6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal -analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial -ao dispor que,"[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no §4º". 7.São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. 7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação-como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro -e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. 8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares. 8.1. As decisões do Poder Judiciário mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição - servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para "enriquecer o estoque das regras jurídicas"(Melvin Eisenberg. The nature of the common law. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos. 8.2.Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (Weeksv.UnitedStates,232 U.S. 383,1914), se os tribunais permite uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, senão um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada ("such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not na open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people Against such um authorize daction"). 8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança. 9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoal realizada em via pública. 10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de droga se, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 11. **Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.**12. **Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que de em conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital. 13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e de mais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.** (HC 598051/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. SEXTA TURMA. DJe 15/03/2021) (Grifei).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. **Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.**

2. No caso em tela, a violação de domicílio teve como justificativa o comportamento suspeito do acusado - que empreendeu fuga ao ver a viatura policial -, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. Ademais, a alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento. Isso, porque não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu.

> 4. "Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador" (HC n. 685.593/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021).
> 5. Habeas corpus concedido para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio e, por conseguinte, absolver o paciente. (STJ. 6ª Turma. HC 695980-GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 22/03/2022) Grifei.

A discussão a ser travada nos autos é sobre a legalidade da ação policial ao ingressar no imóvel, diante do que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI – *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*.

O ingresso em residência, sem o mínimo de visibilidade de delito, implica a sua violação e a superveniente arrecadação de alguma substância ou objeto que possa configurar a infração penal, por força dos comandos dos incisos XI e LVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

A justificativa de que se trata de crime de natureza permanente não autoriza o ingresso do agente policial no domicílio, de forma aleatória, para a realização de busca e apreensão de alguma substância, objeto ou material que possa configurar ilícito penal, devendo haver indícios seguros que indiquem que ali está sendo praticada alguma infração delitiva.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal definiu em repercussão geral que ... ***A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida*** ... (RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário: 05.11.2015. DJe: 10/05/2016).

Nesse passo, é oportuno trazer à colação fragmentos das narrativas das pessoas ouvidas em juízo, conforme a sentença:

> CARLOS RENATO JOFRE DO VALE, policial militar: ... ***Que receberam informações dando conta de que o acusado, conhecido como "Tiquinho", estaria traficando na Rua da Boa Vista, por intermédio do Comando Vermelho. Que foram até a moradia do acusado***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

e o indagaram acerca da ostentação de uma arma e drogas na comunidade. Que o acusado admitiu que tinha a arma, mas negou acerca das drogas. Que o acusado disse que tinha a arma, pois tinha medo, após mudar de facção (tinha saído do Terceiro Comado Puro e passou a residir em um local do Comado Vermelho). Que indagaram o acusado acerca da localização da arma e este a indicou. Que foram até o local e acharam a arma e as munições. Que já conhecia o acusado anteriormente pelo envolvimento no tráfico de drogas no Morro do Tiro, e por roubo e furto. Que já tinha abordado o acusado anteriormente, tendo inclusive sido encontrado com pouca quantidade de drogas e dinheiro. Que nesta abordagem o acusado não ficou preso. Que as informações recebidas chegaram por intermédio de populares, que observaram o acusado ostentando uma arma na comunidade. Que as informações davam conta da escada próxima à casa do acusado. Que o acusado os recebeu e franqueou a entrada dos Policiais. Que o acusado informou que a arma estava na parte de trás da casa, no quintal. Que, ao ser indagado sobre os fatos, o acusado disse que tinha a arma, mas não tinha as drogas. Que a arma seria para sua defesa. Que a arma estava escondida em um tijolo. Que a arma encontrada era um revólver calibre .32 municiado. Que, pelo que se recorda, a numeração da arma não estava suprimida. Que o acusado estava sozinho na casa. Que populares os informaram acerca dos fatos. Que foi seu colega de farda quem recebeu as informações. Que as informações chegaram no dia anterior. Que não realizaram campana, foram direto para a casa do acusado. Que as informações davam conta de que o acusado estava andando armado na comunidade e de que tinha acabado de receber a carga de 2kg de maconha. Que estavam em seis Policiais. Que na casa do acusado foram cinco Policiais. Que quem fez a abordagem ao acusado foi o Cabo Andrade junto com Cavalier. Que não teve mandado judicial. Que receberam as informações e foram averiguar de imediato. Que, em um primeiro momento, o acusado franqueou a entrada dos Policiais e disse que não tinha nada. Que, em um primeiro momento, não falaram da arma, somente da droga. Que, quando comunicaram o acusado acerca da informação da arma, este admitiu sua posse e apontou sua localização. Que a arma estava em condições de uso. Que inclusive o acusado disse que tinha efetuado disparos para testar...

FELIPE DE ANDRADE TOMAS, policial militar: ***... Que participou da ocorrência. Que vinham recebendo informações o acusado estar ostentando arma de fogo e gerenciando o tráfico de drogas. Que procederam ao local. Que o acusado assumiu ter em sua posse um revólver calibre .22. Que a arma era para sua defesa logo que estava sendo ameaçado por elementos do Morro do Tiro, local onde ele residia. Que ele franqueou a entrada e informou que a arma estava em meio a tijolos de bloco no quintal de sua residência. Que a arma estava com a numeração suprimida. Que já havia abordado o acusado por envolvimento no tráfico de drogas. Que forneceu o vídeo do acusado franqueando a entrada e assumindo a posse da arma. Que ele foi informado sobre seu direito ao silêncio...***

No átimo do seu interrogatório, o apelado apresentou a sua versão para os fatos e negou ter franqueado o acesso à sua residência, pelo que se extrai do excerto igualmente a seguir transcrito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUÍS VITOR DA SILVA MARCIMIANO, apelado: ***... Que os fatos não são verdadeiros. Que no dia dos fatos realizou suas atividades costumeiras. Que estava em sua casa quando ouviu ser chamado. Que, assim que foi atender ao chamado e abriu o portão de correr, os Policiais já entraram em sua casa. Que não franqueou a entrada dos Policiais em sua casa. Que se mudou do Morro do Tiro porque se casou, e não porque mudou de facção. Que a arma é sua pois prática caça. Que as drogas encontradas em sua casa eram para consumo. Que foi agredido pelos Policiais do Batalhão de Teresópolis e narrou tais agressões na audiência de custódia. Que já foi preso anteriormente por roubo, mas já cumpriu a pena. Que a arma era para caçar capivara no interior da cidade. Que teve um processo por furto, mas foi absolvido. Que não tem ligações com o Terceiro Comando Puro. Que recebeu socos na costela e no peito. Que foi submetido a exame de corpo de delito. Que o exame confirmou as agressões. Que relatou que seus ferimentos eram decorrentes das agressões policiais. Que prestou depoimento em sede policial. Que disse na Delegacia que a arma era sua para autodefesa contra a facção Terceiro Comando Puro. Que só falou isso na Delegacia para poder sair do local e responder ao processo em liberdade...***

Os policiais militares **Carlos** e **Felipe** narraram que receberam delações de que o apelado estaria gerindo o tráfico de drogas na localidade e ostentando arma de fogo, razão pela qual se dirigiram diretamente à sua residência e, no local, ele lhes teria franqueado a entrada, admitido a posse da arma, indicado a sua localização no quintal, em meio a tijolos e afirmado destinar-se à sua defesa, ante a ameaça decorrente da mudança de facção criminosa.

O policial **Carlos** acrescentou que não realizaram campana, seguindo de imediato ao local; que, em um primeiro momento, indagaram o apelado apenas sobre a existência de drogas, tendo este admitido a arma somente após ser confrontado com a informação a seu respeito. Já **Felipe** esclareceu, ainda, ter fornecido o vídeo em que o recorrido franqueia a entrada e assume a posse da arma, bem como afirmou que o apelado fora cientificado do seu direito ao silêncio.

Quanto a este ponto, cabe ressaltar, conforme consignado na sentença: *... Muito embora haja menção à gravação da autorização do réu para entrada dos policiais na casa, verifica-se que efetivamente os policiais sequer acionaram o modo evidência das COP's, o que inviabilizou o registro*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

em questão; ressalta-se que tal conduta inclusive ensejou a abertura de procedimento administrativo disciplinar em face dos policiais, a fim de averiguar o motivo pelo qual o acionamento não ocorreu pelos agentes, o que acabou por impedir o acesso às imagens (index 136757348) ...

O apelado **Luís Vitor** negou os fatos e asseverou que não franqueou a entrada dos policiais, os quais ingressaram em sua residência assim que abriu o portão; sustentou que a arma se destinava à caça e a droga ao consumo próprio e que apenas admitira a posse da arma na investigação preliminar para responder ao processo em liberdade, aduzindo, ainda, ter sido agredido pelos agentes.

Não se ignora que os agentes policiais asseveraram que o ingresso no interior do imóvel ocorreu após o recebimento de delações. Impende observar, contudo, que não presenciaram a prática de algum ato ilícito, tampouco de alguma movimentação ao redor da casa a demonstrar indício plausível de que no local havia uma situação de flagrância**,** inexistindo alguma notícia de que os agentes promoveram investigação antecedente ou campana, daí não se poder inferir que tiveram a certeza visual da ocorrência do crime.

Ainda que o ingresso na residência tenha sido autorizado pelo apelado, **o que foi por ele negado**, é notório que o contexto da abordagem, ainda que de forma reflexa e não intencional, o teria impelido a contribuir com a diligência, devendo ser observado, repise-se, que **não havia objetos ilícitos visíveis ou algum outro dado capaz de evidenciar o estado de flagrância, não se vislumbrando que existisse a justa causa a excepcionar a norma do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República**.

Assim, pairando dúvida quanto à licitude da prova, em decorrência da busca realizada pelos agentes policiais no imóvel, já que inexistia alguma situação flagrancial visível anterior que a legitimasse, resulta demonstrado o excesso na realização da diligência, haja vista que não havia fundamentos razoáveis a justificar a entrada na residência, acarretando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contaminação dos demais elementos de convicção coligidos aos autos, circunstâncias que inviabilizam o juízo de censura.

Em semelhante sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo colacionado:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR E DO LOCAL DE TRABALHO EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. ABORDAGEM DO PACIENTE NA RUA, SEGUIDA DE REVISTA PESSOAL NA QUAL NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO EM SUA POSSE. CONDUÇÃO SUBSEQUENTE DO SUSPEITO A SEU LOCAL DE TRABALHO E À SUA RESIDÊNCIA, NOS QUAIS FORAM ENCONTRADOS ENTORPECENTES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito** (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 2. **A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade**" (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007). 3. **Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em estabelecimentos protegidos pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida**." (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.) 5. Somente a informação de que o paciente tivera envolvimento anterior com tráfico de drogas não autoriza a autoridade policial a conduzi-lo até seu local de trabalho e sua residência, locais protegidos pela garantia constitucional do art. 5º, IX, da CF, para ali efetuar busca, sem prévia autorização judicial e sem seu consentimento, diante da inexistência de fundamento suficiente para levar à conclusão de que, naqueles locais, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Precedente: (HC 527.161/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019). 6. No caso concreto, a leitura dos Termos de

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> Depoimento dos condutores do paciente, na ocasião do flagrante, revela que, após terem abordado e revistado o paciente na rua por terem conhecimento de seu envolvimento anterior com o tráfico, e com ele encontrarem apenas T$ 35,00 e um molho de chaves, sem qualquer indício ou investigação prévia sobre local em que poderia haver droga, o paciente foi por eles conduzido primeiro a seu local de trabalho (uma barbearia), onde foram encontrados 14 (quatorze) "eppendorfs" contendo substância semelhante a cocaína, e depois à sua residência, na qual foram descobertos saquinhos plásticos, típicos de embalar drogas, dois comprimidos e, no quarto do autuado, uma balança de precisão. 7. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no local de trabalho e no domicílio do paciente sem seu consentimento e sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião deve ser considerada ilícita. 8. Já tendo havido condenação do paciente no 1º grau de jurisdição, deve a sentença ser anulada, absolvendo-se o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. 9. Recurso provido. (RHC 126092/SP. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. T5 - QUINTA TURMA. DJe 30/06/2020). Grifei.

Ausente alguma hipótese excepcional que autorizasse a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, fazia-se necessária a prévia autorização judicial para o ingresso no local e a consequente realização de buscas e apreensão.

A conclusão é que o órgão acusador não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, sem margem para dúvida, a prática pelo apelado da conduta que lhe fora atribuída nesta ação penal. E não lhe cabe desconstituir a acusação e, existindo dúvida, deve incidir o princípio da presunção de inocência, consectário do consagrado brocardo do *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ